



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0001482-53.2012.815.0071**

**Origem** : Comarca de Areia

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

**Apelado** : Josemar dos Santos Nascimento

**Advogado** : Técio Ranieri Feitosa Silva (OAB/PB nº 13.432)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LESÃO SOFRIDA PELO PROMOVENTE. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. PRETENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO § 8º E § 2º DO ART. 85, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Tendo em vista que a verba honorária arbitrada obedeceu aos ditames descritos dos §§ 2º e 8º, do art.

85, do novo Código de Processo Civil, é de se manter o *quantum* arbitrado em primeiro grau.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

**Josemar dos Santos Nascimento** interpôs a presente **Ação de Cobrança**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, alegando fazer jus ao recebimento da indenização, a título de Seguro DPVAT, no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 21 de julho de 2012, do qual resultou uma debilidade permanente em seu membro superior direito.

Devidamente citada, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** ofertou contestação, fls. 24/37, suscitando, em sede de preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Perícia médica apresentada à fls. 82/82V.

O Magistrado sentenciante, às fls. 91/93, julgou procedente em parte a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

**Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido requerido na inicial**, e, em consequência, condeno a promovida a pagar ao autor a quantia de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula n. 426/STJ), e correção

monetária pelo IPCA, a contar do sinistro (Lei nº 6.194/74, art. 5º, § 1º).

Na forma do art. 85, § 8º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos procuradores das partes. No mais, em face da sucumbência recíproca, as custas e demais despesas processuais ficam rateadas proporcionalmente pelas partes. No entanto, a cobrança, em face da parte autora, fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita - art. 98, § 3º, do CPC.

Descontente com o teor do édito judicial, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 95/100, postulando a redução dos honorários advocatícios estipulados na sentença, por não se encontrar em dissonância com os ditames preconizados no Código de Processo Civil, haja vista a seguradora ter decaído de parte mínima.

Contrarrazões não ofertadas, conforme atesta certidão de fl. 122.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

O desate da controvérsia consiste em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial atacado no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios, haja vista ter sido apenas essa a questão impugnada na apelação.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, qualificou a advocacia como uma função essencial à justiça, reconhecendo o seu exercício indispensável à esfera Judiciária, porquanto detentor, o patrono, do *jus postulandi*, servindo de liame entre a parte desamparada e o direito a esta inerente.

Inconteste, portanto, que o advogado constituído para patrocinar judicialmente o interesse da parte faz jus à percepção de remuneração pelo trabalho desempenhado, em valor proporcional ao grau de dedicação despendido, sob pena de enriquecimento ilícito do mandante.

Tal direito encontra-se resguardado na Lei nº 8.906/94 que, ao dispor sobre o estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, garante aos inscritos na OAB, em seu art. 22, *caput*, fazerem jus aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, ante a prestação de serviço profissional.

Ademais, cumpre esclarecer que, de acordo com os ditames do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do dispositivo acima explicitado.

Sem maiores delongas, **entendo que a pretensão recursal de redução do valor dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau não merece acolhimento**, tendo em vista a verba em questão ter sido estipulada em conformidade com os critérios previstos no art. 85, § 8º, do novo Código de Processo Civil. Eis o dispositivo legal em referência:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§8º - Nas causas em que for inestimável ou irrisório o

proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, estando o valor dos honorários em conformidade com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não há que se falar em redução da verba, sob pena de o trabalho do profissional não ser remunerado adequadamente.

Ademais, **não merece guarida a alegação de que a promovida, ora apelante, tenha decaído de parte mínima**, nos termos do parágrafo único do art. 86, do novo Código de Processo Civil, pois, considerando as peculiaridades do caso concreto e atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que, em face de cada litigante ter sido, em parte, vencedor e vencido, o Magistrado corporificou de forma correta a verba honorária, arbitrando-a em conformidade com os ditames elencados no art. 20, §8º, do novo Código de Processo Civil, e rateando proporcionalmente entre as partes, em razão da sucumbência recíproca observada na espécie

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem sopesou os fatos e aplicou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter inalterada a sentença.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator